



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000639-46.2024.8.26.0200/50000, da Comarca de Gália, em que é embargante CINTIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ DOURADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16217

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000639-46.2024.8.26.0200/50000

EMBARGANTE: CINTIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ DOURADO

EMBARGADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ocorrência de omissão quanto ao pedido de cassação da pena por litigância de má-fé. Observância dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Integração do acórdão com efeito modificativo, apenas para afastar a multa de litigância de má-fé aplicada ao embargante na sentença.

Embargos de declaração, apresentados pelo autor apelante, acolhidos

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 341/346 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela autora, ora embargante.

Nas razões recursais, sustenta-se omissão do julgado com relação à apreciação da aplicação da pena por litigância de má-fé, tema suscitado no recurso de apelação.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela autora, devem ser acolhidos.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão embargado foi omissivo em relação à apreciação da imposição da pena por litigância de má-fé, aplicada na sentença impugnada.

Não se verifica, da análise da conduta processual do apelante, conduta que configure litigância de má-fé. Ele apenas exerceu seu direito de petição ao impugnar a dívida negativada.

Referido quadro constitui, tão somente, o exercício do direito de petição, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXIV, da Magna Carta.

“Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou

falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2.^a T., j. 06.04.2010).

Por outro lado, não se verifica da análise da conduta processual do autor – apesar de vencido em sua pretensão – a alegada litigância de má-fé, uma vez que a interposição de recurso é direito da parte e não pode ela ser penalizada por esta prática, sendo consolidado no STJ o entendimento de que a apresentação de medidas judiciais, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça.

Destacou a ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.333.425 que: “A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa”.

A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil é necessária a intenção dolosa do litigante, o que não ocorreu nestes autos.

A má-fé não pode ser presumida, não sendo cabível punir a parte pelo exercício regular de um direito constitucionalmente garantido: o direito de petição.

Assim, fica afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, para afastar a multa de litigância de má-fé aplicada ao embargante na sentença.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator